INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Revista da Propriedade Industrial

Nº 2509
05 de Fevereiro de 2019

Indicações Geográficas

Seção IV

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Presidente
Jair Bolsonaro
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Ministro da Economia
PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Presidente
Luiz Otávio Pimentel

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D´après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-si est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contracts de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d´ordinateur comme droit d'auteur.

Según estabelece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiónes referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragunsvertrage von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veroffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Exigência) 4

CÓDIGO 305 (Exigência)

N° DO PEDIDO:	BR402015000009-6
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:	Capanema
ESPÉCIE:	Indicação de Procedência
NATUREZA:	Produto
PRODUTO/SERVIÇO:	Melado batido, melado escorrido e açúcar mascavo
REPRESENTAÇÃO:	----
PAÍS:	Brasil
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:	Integralmente localizada no município de Capanema no estado do Paraná, o qual possui as seguintes delimitações: ao norte com os municípios de Serranópolis do Iguaçu, Matelândia, Céu Azul e Capitão Leônidas Marques com as quais faz divisa pelo Rio Iguassu; ao sul com o município de Planalto com o qual possui divisa seca e divisa pelo Rio Lajeado Liso; a leste com o município de Realeza com o qual faz divisa pelo Rio Capanema; a oeste com o município de Comandante Andresito da Província de Misiones, Argentina, com o qual faz divisa pelo Rio Santo Antonio, fechando assim o perímetro com uma área total de 419,403 Km^2.
DATA DO DEPÓSITO:	29/10/2015
REQUERENTE:	Associação de Turismo Doce Iguassu
PROCURADOR:	Claudecir Rasera

Complemento do Despacho:

De acordo com o artigo 16 da IN 25/2013, a Requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta exigência para o cumprimento da mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.
Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cód. 604). Acompanha este despacho o relatório de exame

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

RELATÓRIO DE EXAME

1 - INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação do reconhecimento de "**CAPANEMA**" como indicação geográfica para o produto "Melado batido, melado escorrido e açúcar mascavo", na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA, conforme definida no art. 177 da Lei 9.279/96 – LPI/96 e nas condições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 25 de 21/08/2013 – IN 25/2013.

Segundo documentação apensada aos autos, o município de Capanema, que tem como importante força motriz econômica a agricultura familiar, se tornou conhecido pela produção de produtos derivados da cana-de-açúcar, principalmente do melado, destacando-se o sucesso da Feira do Melado que se tornou evento tradicional na Região Sudoeste do Paraná. O município, que conta com o apoio do Parque Nacional do Iguaçu, vem se tornando referencia também na produção de açúcar mascavo muito em função da atuação dos agentes locais que atuam nas estratégias, na valorização e na comercialização dos produtos derivados da cana-de-açúcar.

O presente relatório de exame visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas nos termos do art. 16 da IN 25/2013, publicadas na Revista de Propriedade Industrial, RPI, nº 2489, de 18 de setembro de 2018, sob o código de despacho 305.

2 - DOCUMENTOS

O pedido de registro foi protocolizado no INPI por meio da petição nº 015150001483 de 29 de outubro de 2015, recebendo o nº BR402015000009-6, submetido a exame formal nos termos do art. 16 da IN 25/2013.

O pedido foi primeiramente examinado quanto ao atendimento aos requisitos formais definidos na IN25/2013, quando foi verificada a necessidade de sua conformação à norma vigente, por meio da formulação de exigências, publicadas em 10 de abril de 2018, sob o código 305, na RPI 2466.

Em 26 de junho de 2018 (envio por via postal em 08/06/2018), foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição nº 020180000927, em atendimento ao despacho de exigência supracitado, sendo verificada a necessidade de novos esclarecimentos para compatibilização do pedido com a norma em vigor. Para tanto, novas exigências foram formuladas e publicadas em 18 de setembro de 2018, sob o código 305, na RPI 2489, nos seguintes termos:

> *1. A Associação deve apresentar documento com manifestação expressa e inequívoca, subscrita por seu representante legal, ambos (associação e representante legal) devidamente qualificados, ratificando todos os atos praticados nos autos processuais, desde a apresentação do pedido.*
>
> *2. Apresentar a lista de presença da assembleia de 23 de maior de 2018, comprovando a participação de produtores estabelecidos na área geográfica e que, portanto, poderiam utilizar a indicação geográfica, no processo decisório.*
>
> *3. Apresentar novo Instrumento Oficial de delimitação da área geográfica, na forma do art. 7º da Instrução Normativa nº 25/2013, emitido por órgão competente e optando por um limite específico nos trechos com delimitação dupla entre os municípios de Capanema e Planalto, com a devida justificativa pela opção. A delimitação pode ser voltada exclusivamente para a elaboração do produto da indicação geográfica, afastando a dúvida quanto aos limites municipais, considerando as áreas de produção e o uso do nome geográfico pelos produtores, independente da possibilidade de futuramente haver alteração ou confirmação dos limites municipais.*

Em 12 de dezembro de 2018 (envio por via postal em 14/11/2018), foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição nº 020180051481, em atendimento ao despacho de exigência supracitado. Junto ao formulário de petição, foram apresentados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento de cumprimento de exigência - fl. 1443
- Ratificação de outorga de poderes ao Sr. Anery Junior Baggio - fl. 1445
- Lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária - fl. 1446
- Declaração de delimitação geográfica - fl. 1447 a 1453

3 - DO EXAME

Tendo em vista a petição acima descrita, com os respectivos documentos apresentados em sede de cumprimento da exigência, passa-se ao exame dos mesmos. Insta ressaltar a natureza devolutiva dos exames nos pedidos de indicação geográfica, de forma que, a cada exame, toda a matéria é perquirida garantindo que não restem inconsistências no processo e/ou pairem dúvidas acerca da legitimidade do pedido de registro.

3.1 - Quanto ao item 1 da exigência

Foi apresentada, na fl.1445, uma "declaração de ratificação", subscrita pelo presidente da Associação de Turismo Doce Iguassu (substituta processual), a saber, o Sr. José Carlos Gruhn, representando a referida associação, na qual vem a *"ratificar/validar que à época do depósito do pedido"*, o então procurador, Sr. Anery Junior Baggio, *"possuía os poderes para representar a Associação"*. Cabe reforçar que, posteriormente, o Sr. Claudecir Rasera foi nomeado procurador da Associação de Turismo Doce Iguassu.

Dessa forma, entendemos, salvo melhor juízo, que todos os atos praticados no processo pelo Sr. Anery Junior Baggio foram convalidados, uma vez que a requerente, de forma manifesta, ratifica que o mesmo agiu em seu nome e que estava revestido dos poderes de representação da Associação de Turismo Doce Iguassu à época do depósito do pedido. Em síntese, consideramos a exigência apropriadamente atendida.

3.2 - Quanto ao item 2 da exigência

Visando ao atendimento dos termos do segundo item da exigência, o requerente apresentou lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária (fl. 1446), datada de 23 de maio de 2018, subscrita por seis pessoas físicas.

Levando em consideração que o uso da indicação geográfica é direito dos produtores estabelecidos no respectivo território, buscamos identificá-los individualmente nos autos do presente processo. Assim, verificamos que foi apresenta declaração subscrita por representante da EMATER-PR, de 04 de junho de 2018, declarando existir 15 produtores no território da indicação geográfica (fls. 1336 e 1337), a saber, Edio Morgenstein e Rafael Morgenstein, Gilberto Haas e Rodrigo Haas, Valdemar Augustinho Dilli, Paulo Gosler, Eliane Gosler, Alfredo Rudel, Itamar Schuch, Sonia Hoeses, Enio Lenhgart, Davi Agner, Celso Schimidt, Adelcio Salter, Irineu Wesling. Além desta declaração, também foram juntadas fichas de controle de produtores emitidas pela Prefeitura Municipal de Capanema, fl. 1338/1369, e documentos auxiliares da nota fiscal, DANFE, da Fazenda Pública Federal, fl.1400/1417. Quanto as três agroindústrias produtoras associadas, Agro Industria Manguaba (1); Agro Industria Pingo de Mel (2), e Agro Industria Pinheiro (3), elas são representadas, respectivamente, por Edio Morgenstein e Rafael Morgenstein (1), Gilberto Haas e Rodrigo Haas (2) e Paulo Fábio Gosler e Eliane Gosler (3).

A verificação individual de tais produtores ou de seus representantes legais, nos levou a uma constatação que nos causa estranheza, pois nenhum dos signatários da lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária apresentada com vistas ao cumprimento da exigência é identificado no conjunto probatório como produtor de melado batido, melado escorrido e/ou açúcar mascavo, a quem a requerente afirma representar.

Notem que a exigência formulada era clara e determinava a apresentação da "lista de presença da assembleia de 23 de maio de 2018, **comprovando a participação de produtores estabelecidos na área geográfica** e que, portanto, poderiam utilizar a indicação geográfica, no processo decisório", o que o documento em questão não é capaz de comprovar.

Ora, assim não nos parece que os documentos tenham sido capazes de comprovar que haviam produtores de melado batido, melado escorrido e/ou açúcar mascavo, presentes na assembleia e, via de consequência, participando do processo decisório que envolve a indicação geográfica "Capanema". Lembramos que a requerente atua como substituta da vontade dos produtores, os quais, pela natureza da indicação de procedência, são os titulares do direito de uso (art. 182, caput, LPI).

Assim sendo, consideramos que a exigência não foi cumprida, devendo ser reiterada, para que o requerente ou comprove que os subscritores da lista de presença são, de fato, produtores, ou apresente manifestação por escrito dos produtores ratificando todos as ações decididas na respectiva assembleia.

3.3 – Quanto ao item 3 da exigência

O requerente apresentou declaração de delimitação geográfica (fl. 1447), devidamente assinada pelo seu presidente, a saber, o Sr. José Carlos Gruhn. Por meio desse documento, a Associação de Turismo Doce Iguassu reconhece e considera como limite oficial entre Capanema e Planalto, o estabelecido pela lei 4.731 de 24 de junho de 1963, para os fins específicos da elaboração do produto da indicação geográfica "Capanema", de acordo com o documento do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências (ITCG), enviado no processo ao INPI em 2015.

Dessa forma, segundo a declaração do requerente, enquanto não houver alteração oficial nos limites municipais entre Capanema e Planalto através de projeto de lei à ALEP, deve-se considerar a interpretação da lei 4.731 de 24 de junho de 1963 para o direito de uso do nome geográfico a todos aqueles que se encontrem na área delimitada da indicação geográfica.

Entretanto, a delimitação não pode ser provisória, mas sim clara, objetiva e verificável, a partir de um marco temporal definido, evitando insegurança jurídica na fixação destes limites. Assim, apesar da atual instrução normativa nº 25/2013 não conter previsão de modificação na área delimitada, a Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, que a sucederá, estabelece um procedimento para realizar desta (e de outras) alterações. Via de consequência, na eventual necessidade de alteração da delimitação da indicação de procedência registrada, deverá ser requerida na forma da citada IN n.º 95/2018.

A requerente anexa, ainda, a lei 4.731 (fl. 1448), de 24 de junho de 1963, que cria o município de Planalto, desmembrado do município de Capanema. Tal lei apresenta, em seu art. 1º, I, os limites do município de Planalto com o município de Capanema.

Por fim, foi reapresentado documento de informação técnica emitido pelo ITCG (já apresentado às fls. 45-49), em resposta a solicitação de informações da agência do IBGE de Capanema sobre os limites intermunicipais de Capanema, para fins da indicação geográfica. Em resumo, o citado documento aponta que o município de Capanema possui limites claros e de fácil identificação no campo, com exceção de um envolvendo o município de Planalto. Neste caso, existem dois limites, um oficial estabelecido pela lei n.º 4.731 e outro estabelecido pelo *"Termo de Identificação e Definição de Limites do Município de Capanema"* e pelo Termo do Município de Planalto, que são utilizados pelo ITCG e pelo IBGE, apesar de juridicamente contestáveis, devido a falta de regularização perante a Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP). Nesse sentido, o ITCG afirma que, em caso de as prefeituras não encaminharem projeto de lei sobre o tema para a ALEP, o limite oficial entre os municípios de Capanema e Planalto a ser contemplado a partir da base de 2016 será resultante da interpretação da lei 4.731.

Como esse parece ser o caso no presente momento, o substituto processual parece ter optado por reconhecer e considerar os limites estabelecidos pela lei 4.731 como o oficial entre os municípios de Capanema e Planalto para fins de indicação geográfica.

Dessa forma, fica claro que, apesar da manifestação de vontade do requerente em definir os limites territoriais da indicação geográfica, ele não trouxe aos autos um novo instrumento oficial de delimitação, devidamente emitido por órgão competente, nos termos do art. 7° da Instrução Normativa nº 25, de 21 de agosto de 2013 (ver abaixo), contendo apenas um limite entre os municípios de Capanema e Planalto.

> *Art. 7º. O instrumento oficial a que se refere o inciso IV do artigo anterior é expedido pelo órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguindo como nome geográfico, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido com o nome geográfico.*

O instrumento oficial que delimita a área geográfica é um documento indispensável a segurança jurídica dos próprios produtores estabelecidos na área da indicação geográfica pois, sob o aspecto territorial, é o que determina a possibilidade ou não de uso da indicação geográfica, estabelecendo os limites físicos do próprio direito. A omissão da apresentação de tal documento com limites claros e compreensíveis, deve, portanto, ser sanada, razão pela qual se faz necessária nova exigência.

3.4 - Quanto ao exame dos demais documentos

Foi anexado o comprovante de pagamento da GRU de exigência no valor de R$ 48,00 (fl. 1443).

4 - PARECER TÉCNICO

Tendo em vista a resposta da Requerente ao despacho de exigência anteriormente publicado, entendem-se cumpridos todos os requisitos formais de registro da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA requerida.

Em conformidade com o estabelecido na LPI/96 e na IN25/2013, o presente pedido não encontra-se em condição de ser publicado, à luz do art. 17 da referida Instrução Normativa, devendo ser publicada nova e última exigência, a qual deverá ser respondida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento.

> *1. Deverá o requerente comprovar que os subscritores da lista de presença da referida assembleia são produtores do produto a ser assinalado pela indicação de procedência,* ***OU*** *no caso destes não serem produtores, obter manifestação por escrito dos reais produtores anuindo as ações aprovadas na assembleia em questão.*
>
> *2. Deverá o requerente apresentar Instrumento Oficial de Delimitação da Indicação Geográfica, devidamente emitido por órgão competente, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n.º 25/2013, ou seja, um documento oficial informando os limites da indicação geográfica de forma precisa, clara e objetiva, consistindo em uma delimitação única (por meio de texto), acompanhado de sua representação cartográfica (mapa), ambos referindo-se a Indicação de Procedência Capanema.*

Ressalta-se ainda que, em consulta à Base de Marcas do INPI na NCL 11, classe 30, realizada em 07/01/2019, não foi encontrada nenhuma marca registrada contendo o termo "Capanema".

Desta forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2019.

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344